

# **ENSINO RELIGIOSO: SUA TRAJETÓRIA NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA**

**Maria Cristina Caetano**

**Maria Auxiliadora Monteiro Oliveira**

**Programa de Pós-graduação em Educação da PUC Minas – Mestrado**

**Eixo Temático n 1: Políticas educacionais e movimentos sociais**

Os objetivos deste trabalho estão centrados em interpretar, em suas grandes linhas conceituais e político-ideológicas, a realidade do Ensino Religioso, no âmbito educacional brasileiro.

Metodologicamente, foram utilizados, tanto a pesquisa bibliográfica, quanto a análise documental.

O Ensino Religioso insere-se na trajetória da educação nacional, desenvolvendo-se através das relações estabelecidas entre o Estado e a Igreja Católica.

Nos três primeiros séculos da história do Brasil nos quais Império e Igreja unem-se para promover uma ação colonizadora, que desconsiderou as culturas dos africanos e indígenas, visando tanto a exploração de riquezas, quanto a propagação do Evangelho.

A obra evangelizadora e educacional no Brasil começou com a vinda dos jesuítas em 1549. Em 1550, com a criação das primeiras escolas jesuítas, o Ensino Religioso adentra na educação brasileira, que tinha como premissa básica a adesão à cultura portuguesa e aos princípios do catolicismo.

O Ensino Religioso, compreendido na Colônia, salvaguardava as verdades fundamentais da fé católica e, conforme Severino:

(...) os princípios de uma ética individualista e social fundada na suprema prioridade da pessoa sobre a sociedade. A qualidade moral dos indivíduos repercutirá necessariamente sobre a qualidade moral da sociedade. Todo o investimento da evangelização, em sentido estrito, como da educação, sob inspiração cristã, se deu historicamente nesta linha. Foi por isso mesmo que o Cristianismo e a Igreja conviveram pacificamente com situações sociais de extrema opressão, com a escravidão, a exploração no trabalho etc. É como se estas situações independessem da vontade do homem, bastando que as consciências individuais se sentissem em paz, nada se podendo fazer contra estas situações objetivas (SEVERINO, 1986, p. 71).

Objetivando modernizar o Estado português e tirá-lo do isolamento em relação às outras nações européias, o Marquês de Pombal reduziu a influência da aristocracia rural e a hegemonia eclesiástica, tidas como entraves ao progresso. O Estado considerado “sacral” seria

substituído pelo Estado leigo e a educação deveria seguir princípios iluministas. A Igreja passou a ser controlada pelo Estado e os jesuítas foram expulsos de Portugal e de suas colônias, em 1759. Doze anos após essa expulsão foram implantadas as “Aulas Régias”, primeira experiência de ensino público, que foram criticadas devido: ao caráter fragmentado, ao pouco investimento do Estado e a continuidade do ensino jesuítico (OLIVEIRA, 2003).

Com a chegada da Corte, em 1808, ocorreram avanços educacionais voltados para os interesses da aristocracia lusa e da elite colonial, sem contemplar as necessidades das camadas desfavorecidas.

Em 1822, devido a independência brasileira foi estabelecida a Monarquia Constitucional, com decorrente implementação do Império do Brasil (1822-1889).

Em 1824, D. Pedro I outorga a Primeira Constituição Brasileira que, embora liberal, não garantia direitos civis e políticos aos índios e negros e confirmava e legitimava o poder da Igreja.

Na lei educacional 1827<sup>1</sup>, é veiculada a primeira referência sobre o Ensino Religioso, no âmbito da educação brasileira

Nos períodos colonial e imperial, o “Regime do Padroado” e o do “Regalismo” foram mantidos, conferindo à religião católica tantos privilégios junto à Coroa, quanto o monopólio do ensino, que ancorava-se no ideário humanista-católico, privilegiando-se as “Aulas de Religião”, ministradas com ortodoxia em vista da evangelização e dos princípios da cristandade.

Analisando o contexto político-educacional, Severino explica que:

(...) no processo ideológico da política educacional desenvolvida pelo Estado brasileiro, é característica a utilização do ideário católico como concepção de mundo, exercendo a função ideológica para a sustentação e a reprodução desse modelo de sociedade. A cosmovisão católica serviu de ideologia adequada para a promoção e a defesa dos interesses da classe dominante ao mesmo tempo que fundamentava a legitimação, junto às classes dominadas, dessa situação econômico-social, objetivamente marcada pela exploração e dominação da maioria por uma minoria (SEVERINO, 1986, p. 70).

---

<sup>1</sup> Art 6. Alei determinava que em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos haveria escolas de primeiras letras que fossem necessárias. O número delas e sua situação seriam indicados pelos presidentes em conselho, obtidas as câmaras municipais respectivas. Nela os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, [...] e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião catholica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a história do Brasil [...] (IMPÉRIO DO BRASIL, Documentos complementares do Império do Brasil (15 de outubro de 1827).

A República instaurada em 1889 põe fim ao regime monárquico e, por estar assentada em princípios positivistas, defende o laicismo na sociedade e no campo educacional.

A Igreja contrapunha-se ao positivismo e as relações entre ela e o Estado foram expressas no Decreto 119-A, promulgado em 1890 e elaborado por Rui Barbosa.

A implementação do Estado laico foi questionada pela Igreja, mas a Constituição 1891 legitimou a separação entre as referidas instâncias vedando a subvenção, a manutenção e a restrição ao exercício de cultos e de crenças e, no âmbito da educação, ela se tornou laica na rede pública de ensino.

Segundo Cury,

(...) a Constituição se laiciza, respondendo a liberdade plena de culto e a separação da Igreja e do Estado (conforme a Constituição “provisória”) e põe o reconhecimento exclusivo pelo Estado do casamento civil, a secularização dos cemitérios e finalmente determina a laicidade nos estabelecimentos de ensino mantidos pelos poderes públicos (CURY, 1996, p. 76).

Assim, as controvérsias em torno da determinação constitucional, traduzida no “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” acentuaram a idéia do Ensino Religioso como elemento eclesial na escola, por interesse da Igreja Católica e, em decorrência, foi se acentuando a tendência de atribuir às instituições religiosas, e não ao Estado, o encargo de promover a manutenção do referido ensino, porém fora do sistema escolar público.

Contudo, ocorreram benefícios decorrentes da separação entre Estado e Igreja com a restauração da vida religiosa no Brasil e o adentramento, no período de 1890 a 1930, de Congregações Religiosas, que criaram colégios próprios.

A crise sócio-econômica e política, ocorrida na década de 30 promoveu a reaproximação da Igreja com o Estado. O presidente Arthur Bernardes recorreu à Igreja Católica, para conter a onda revolucionária e buscar promover o progresso nacional.

Dom Sebastião Leme buscou transladar os padrões do catolicismo universal para o catolicismo brasileiro, através de sua liderança junto à hierarquia e da congregação de uma seleta elite intelectual (CURY, 1978). Dom Vital criou a Revista “A Ordem” e o Centro Dom Vital para articular as forças católicas, recristianizar a nação e assegurar o reconhecimento do poder eclesiástico. Com isso, a Igreja se fortaleceu, obtendo apoio para as “emendas religiosas” no processo de elaboração da Constituição de 1934.

Em 1930 Francisco Campos, após a sua posse no Ministério da Educação e Saúde, elaborou um projeto de decreto que reintroduzia o Ensino Religioso nas escolas públicas. Em

1931, o presidente Getúlio Vargas, objetivando obter apoio da Igreja Católica e dividendos políticos, através da veiculação de “valores”, que constituiriam a base da justificação do seu Governo autoritário, ampliou a licença para as escolas públicas ministrarem o Ensino Religioso.

Esse ato foi criticado pelos defensores do laicismo, que alegaram que ele feria a liberdade de consciência das pessoas. Contudo, o projeto se transformou no Decreto n. 19941/1931.

O conflito entre a ideologia católica e a liberal se acirrou com a instituição da Assembléia Nacional Constituinte de 1933. “Os Pioneiros”, defendiam a escola pública capaz de forjar uma nova sociedade mais justa e igualitária, através da implementação de um ensino centrado no aluno, que se tornaria mais livre, reflexivo e criativo.

Por sua vez, os educadores católicos, liderados por Leonel Franca e Alceu Amoroso Lima, defendiam a educação privada e a obrigatoriedade do Ensino Religioso, inclusive na rede pública do ensino.

No período ditatorial de Vargas, a Igreja Católica reconstituiu o modelo de cristandade, autoafirmando-se como religião oficial, sendo criada a Liga Eleitoral Católica para apoiar as principais reivindicações da Igreja, que deveriam ser contempladas na nova Constituição, sobretudo, o voto feminino,

Assim, a Constituição de 1934 selou a união entre Igreja e Estado e reintroduziu o Ensino Religioso, em caráter facultativo e multiconfessional.

Getúlio Vargas, em 1937, desfechou um Golpe de Estado, implantando o Estado Novo e, logo após, é outorgada a Constituição de 1937.

Essa lei atribuiu à União a competência para “fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes para a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude”, preterindo a educação pública, que passou a exigir uma “contribuição mensal” para a caixa escolar por parte daqueles que não “puderem alegar escassez de recursos” (art 130).

Quanto ao Ensino Religioso, embora mantido na Constituição em apreço, não mais se assegurava sua oferta como disciplina obrigatória, nos currículos escolares. O art 133 estabelecia: “o Ensino Religioso ‘poderá ser contemplado’ como matéria do curso ordinário

das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos”.

A educação se reestruturou com a Constituição de 1937 e a Reforma Capanema que instituiu as denominadas Leis Orgânicas que criaram os ramos de ensino: primário, secundário, industrial, comercial, normal e agrícola.

A versão final da Lei Orgânica do Ensino Secundário, veiculada através do Decreto 4244 (9 de abril de 1942), artigo 21, levou em consideração a posição das lideranças católicas, estabelecendo também, que os programas de religião e seu regime didático seriam fixados pela autoridade eclesiástica.

Em 1946, restaurado o regime democrático, a nação recebe uma nova Constituição, caracterizada pelo espírito liberal e democrático, reforçando no campo da educação as posições dos educadores liberais, sem preterir os princípios ligados à ideologia católica. Essa lei estabeleceu um novo tipo de relação entre Estado e Igreja através do artigo 31, inciso II: “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”.

O Ensino Religioso foi mantido como obrigatório para os estabelecimentos públicos, sendo ministrado, segundo a confissão religiosa dos alunos, assegurando a liberdade religiosa. O art 168, inciso V, determinou que: “o Ensino Religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”.

Nos anos 50, o conflito entre as ideologias católica e os que advogavam os princípios da ideologia liberal se acirraram devido aos debates sobre a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). A favor do ensino privatizado, os empresários das escolas particulares utilizaram-se da Igreja Católica, que lhes forneceu os velhos argumentos centrados na “liberdade de ensino” e no “direito da família na educação dos filhos”. Desse modo, menciona Severino (1986) que

(...) a ideologia católica, na sua especificidade doutrinária religiosa, não lhes interessava, camuflando sua real rejeição do conteúdo religioso na defesa genérica da liberdade de consciência e de culto. Religião, na sociedade como na escola, é um assunto de opções individuais. Na realidade, uma ideologia política muito mais abrangente estará por trás e mais além dessa alegada neutralidade (SEVERINO, 1986, p. 84).

A Lei n. 4024/61, primeira LDB, no que se refere ao Ensino Religioso, “mantém a velha neutralidade a respeito do Ensino Religioso na escola, legitimado sempre como elemento eclesial no universo escolar” (FIQUEIREDO, 1996, p. 61); sendo homologada como Ensino Religioso Confessional, tornou-se uma catequese escolar.

O Art 97, da Lei 4024/61 contempla o Ensino Religioso, da seguinte forma:

O Ensino Religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os cofres públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

1º parágrafo – A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

2º parágrafo – O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Essa LDB manteve os princípios da Constituição Federal de 1946 a respeito do Ensino Religioso, contudo, ela promoveu tanto a preterização do professor de Ensino Religioso, devido ao fato do Estado não assumir sua remuneração, quanto a discriminação dessa disciplina, que deveria ser ministrada fora do horário escolar. Segundo Figueiredo (1996), decorrente disso, vários problemas administrativo – pedagógicos foram criados pelo fato dos docentes dessa disciplina não fazerem parte da instituição, tais como: divisão das turmas em grupos diversificados, controle dos horários, falta de entrosamento com colegas e a direção, uma vez que os professores de Ensino Religioso, ficaram à parte do cotidiano escolar. Essa foi uma situação vivenciada, não só no período de vigência da Lei 4024/61, mas até há pouco tempo atrás (FIGUEIREDO, 1996).

Em 1964, instaura-se o período de arbítrio, e em 1966, é encaminhado o Projeto da nova Constituição, que contemplava os objetivos do regime ditatorial. Tendo sido outorgada em 1967, a nova Constituição e estabelecida a sua Ementa em 69, devido ao aumento da autocracia, o Ensino Religioso pelo Ato Institucional n. 5, artigo 176, parágrafo 3, se tornou de matrícula facultativa, devendo ser ministrado nos horários normais das escolas públicas, de níveis primário e médio”.

Devido à imposição das disciplinas, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira, sobrava no currículo pouco, ou nenhum espaço para a inclusão do Ensino Religioso, conforme ditava a Lei 5692/71, que passou a “orientar” o ensino de 1º e 2º graus.

Essa lei, portanto, manteve deliberações da LDB 4.024/61, segundo as quais o

professor de Ensino Religioso seria registrado pela respectiva autoridade religiosa, que o capacitaria e o acompanharia. Por outro, revogou o seu artigo 97, abrindo a possibilidade de concurso público e de remuneração do professor pelo Estado.

Contudo, à medida que os estados procuravam regulamentar a introdução do Ensino Religioso e dos outros componentes curriculares, previstos pelo Art 7º da Lei 5692/71: Educação Artística, Educação Física, Educação Moral e Cívica; Programa de Saúde, surgiram dificuldades que o Conselho Federal de Educação tentou solucionar com o Parecer 540/77.

Esse documento normativo, ao tratar do Ensino Religioso, ressaltou aspectos importantes que fundamentam os objetivos dessa disciplina na escola, sua importância para a formação integral do aluno, retomou a liberdade de escolha que fica assegurada pela matrícula facultativa ao aluno, a oferta desse ensino em vários credos e atribuiu às autoridades religiosas o estabelecimento dos objetivos e conteúdos da disciplina em apreço.

Existe nessa legislação uma questão contraditória, pelo fato de delegar às Igrejas a supervisão e o planejamento das atividades do Ensino Religioso, dando-lhes liberdade de atuarem, independentemente dos sistemas de ensino, apesar de ele estar integrado aos mesmos. Além disso, corria-se o risco de organizar um Ensino Religioso, sem ter uma preocupação com a formação integral dos educandos e sem abertura para o diálogo religioso.

Portanto, a partir da década de 70, a Igreja toma uma série de iniciativas relacionadas ao Ensino Religioso. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) incluiu, entre as suas linhas de atuação, a análise, o acompanhamento, a avaliação do Ensino Religioso nas escolas confessionais ou públicas, assessorou as secretarias estaduais e municipais de Educação na elaboração de programas curriculares para as diferentes séries escolares e promoveu vários encontros nacionais dos coordenadores estaduais. Essas ações tiveram como objetivos desenhar a identidade do Ensino Religioso, ter uma visão panorâmica do mesmo nas Escolas da Rede Oficial, refletir sobre o perfil do/a professor/a e sua formação, pensar a questão da interconfessionalidade, debater a diferença entre Ensino Religioso e Catequese, visando à educação da religiosidade do educando, à formação de sua identidade, à construção responsável do seu projeto de vida e vivência de práticas transformadoras.

Pode-se dizer que a Igreja Católica participou do processo de regulamentação do Ensino Religioso, mediante a realização de Congressos e a formação de comissões de

trabalho. Assim, o Ensino Religioso, na Constituição de 1988 no seu art 210, volta ao âmbito da responsabilidade do Estado, de onde havia se apartado, desde 1889.

A luta a favor do Ensino Religioso não parou com a inclusão do referido dispositivo na Constituição Federal, porque esse teria de ser assegurado no âmbito das Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na futura Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estava sendo objeto de reflexões e de debates.

Junqueira sintetiza, à luz dos debates ocorridos, durante o processo de elaboração da Constituição, que o Ensino Religioso, no campo escolar deve: ter um caráter ecumênico, pautado no respeito pela liberdade religiosa; inserir-se no campo do currículo escolar; merecer um tratamento igualitário no processo global da educação, no que tange ao reconhecimento de que as diferentes Igrejas precisam ter idêntico direito para entrar no espaço escolar. De tudo isso, emergiu a necessidade de estabelecer novos referenciais para lidar dentro da escola, com o aspecto religioso do ser humano, sobretudo com os questionamentos sofridos, ao longo da Constituinte (1986 – 1988) (JUNQUEIRA, 2002a,).

Como foi explicitado, neste trabalho, após a promulgação da Constituição de 1987, começou a tramitar no Congresso, um Projeto de Elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a lei 9394/96. A parte que trata do Ensino Religioso na referida lei, devido à expressão “sem ônus para os cofres públicos” (artigo 33), criou muita polêmica. Mas a versão final do artigo 33 estabelece: O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter, confessional e interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Dois fatos podem ser destacados nessa nova redação do artigo, que integra a LDB em vigor. Primeiro, a definição do Ensino Religioso para as escolas públicas se apresenta em duas modalidades: confessional e interconfessional, o que criaria um tratamento desigual do Estado em relação às diversas igrejas, sendo que a subvenção seria desproporcional à demanda. Segundo, a inclusão da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, implicaria em dificuldades para a organização e sistematização da prática pedagógica deste ensino na escola.

Trata-se, segundo Caron (1998), de uma expressão resultante de uma emenda aditiva, de última hora, introduzida no texto constitucional.

Paralelamente à luta para modificar a redação do artigo 33 da LDB, uma outra frente foi aberta para empreender a construção dos Parâmetros Curriculares para o Ensino Religioso já que no âmbito dos Parâmetros Curriculares Nacionais, não constava a área referente ao Ensino Religioso. Assim, após muita polêmica a respeito do artigo 33 da LDB, foi aprovado o Substitutivo n. 9475/97, que dá nova redação ao artigo 33, da LDB n. 9394/96. Esse substitutivo concebe o Ensino Religioso como disciplina escolar, portanto o considera como uma área de conhecimento e como parte integrante da formação básica do cidadão. Em síntese, o mencionado Substitutivo: respeita a diversidade cultural religiosa; se responsabiliza pela regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso; assume a elaboração de normas para a habilitação e admissão dos professores e determina o ônus para o cofre público.

Além do empenho para a implantação da nova concepção de Ensino Religioso na legislação, iniciativas foram tomadas para agilizar a formação dos docentes para essa disciplina. Assim, foi criado o curso de extensão a distância, “Ensino Religioso, capacitação para um novo milênio”, foi publicado o Caderno Temático Ensino Religioso, referencial curricular para a proposta pedagógica da Escola. Uma outra iniciativa, foi o trabalho conjunto, realizado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e pelo Grupo de Pesquisa Educação e Religião, para discussão das seguintes temáticas: Diretrizes para a formação de professores de Educação Básica e Ensino Religioso; Formação de professores do Ensino Religioso nas Instituições de Ensino Superior e Sistemas de Ensino: do epistemológico, ao pedagógico, na formação de professores de Ensino Religioso.

### **Considerações Finais**

A história do Ensino Religioso se processou em consonância com a trajetória da educação brasileira e mostra a luta entre a Igreja e o Estado, que se refletiu nos diversos documentos normativos.

O Ensino Religioso concebido historicamente como doutrinário, na atualidade adquiriu status de área de conhecimento, identidade pedagógica curricular.

Em síntese, o Ensino Religioso vem conquistando seu espaço, através de muitas lutas, que tiveram vitórias, como sua valorização na Constituição e na vigência do Substitutivo n. 9475/97, um marco fundamental para a identidade e integração desta disciplina, no sistema público do ensino.

## REFERÊNCIAS

CARON, Lurdes (Org). **O Ensino Religioso na nova LDB: histórico, exigência, documentários.** Petrópolis: Vozes, 1998.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ideologia e educação brasileira.** São Paulo: Cortez & Moraes, 1978

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino Religioso e a escola pública: o curso histórico de uma polêmica entre Igreja e Estado no Brasil. **Educação em revista**, Belo Horizonte, n. 17, p. 20-37, jun. 1993.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação na primeira Constituinte Republicana. In: FÁVERO, Osmar. **A Educação nas constituintes brasileiras.** Campinas –SP: Autores Associados, 1996, p. 69- 80.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **O Ensino Religioso no Brasil: tendências, conquistas, perspectivas.** Petrópolis: Vozes, 1996.

GRUEN, Wolfgang. **O Ensino Religioso na escola.** 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

JUNQUEIRA, Sergio R. Azevedo. (Org). **Construção da Identidade do Ensino Religioso e da Pastoral Escolar.** Curitiba: Champagnat, 2002a.

JUNQUEIRA, Sergio R. Azevedo. **O Processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 2002b.

MATOS, Henrique Cristiano José. **Nossa história 500 anos de presença da Igreja Católica no Brasil.** Tomo 1. São Paulo: Paulinas, 2001.

OLIVEIRA, Maria Auxiliadora Monteiro. **O ensino da Filosofia no 2º Grau da escola brasileira: um percurso histórico, até a realidade mineira dos anos 80.** 1993. Dissertação (mestrado em Educação). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Educação, Ideologia e Contra-ideologia.** São Paulo: EPU, 1986.